



PARECER Nº 0144/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 13458/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 262/2022. “ACRESCENTA ART. 186-A À LEI Nº 17.292, DE 2017, QUE “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, PARA GARANTIR O TRATAMENTO EQUITATIVO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES”. **AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRÂNSITO E TRANSPORTE, SUJEITA À RESERVA LEGAL DA UNIÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 13458/2023 o qual encaminhou o **Projeto de Lei nº 0262/2023, que “ACRESCENTA ART. 186-A À LEI Nº 17.292, DE 2017, QUE “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, PARA GARANTIR O TRATAMENTO EQUITATIVO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES”.**

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 13458/2023 e dispõe, *em essência*, o que segue:

“Art. 1º Fica acrescentado art. 186-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 186-A. Fica assegurado ao aprendiz com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição no centro de formação de condutores, recursos didáticos de acessibilidade, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.



Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão incluir, em todas as etapas do processo de habilitação:

I–tradução em Libras, por intérprete credenciado, para acompanhamento do aprendiz em aulas práticas e teóricas;

II–emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas.” (NR)”

É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.

2. Projeto de Lei n. 262/2023. Não incidência da reserva legal prevista no art. 22, XI da CRFB.

Preliminarmente, aponta-se que o Projeto de Lei n. 262/2023 se restringe à matéria sobre os direitos das pessoas com deficiência, que se insere na



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONSULTORIA JURÍDICA

competência concorrente da União, dos Estados e do DF para legislar (art.24, XIV da CRFB):

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Nesse sentido, smj, entende-se que a competência legislativa privativa contida no inciso XI do art. 22 da CRFB **não se aplica ao Projeto de Lei ora sob análise**, inexistindo usurpação sobre a competência federal sobre o tema:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;”

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 assim dispõe sobre o candidato com deficiência:

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”

Veja-se que o dispositivo acima foi inserido ao tempo da publicação do Estatuto das Pessoas com Deficiência (L. 13.146/2015).



A regulamentação em âmbito federal acerca do acesso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH se dá através da Resolução nº 558/2015 CONTRAN (atual SENATRAN).

Já na esfera Estadual, a Lei nº 17.292/2017 consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial acerca da matéria ora aduzida no presente projeto de lei:

“CAPÍTULO IV

DAS AUTOESCOLAS OU CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EM ADAPTAREM VEÍCULOS PARA DEFICIENTES

Art. 185. As autoescolas ou centros de formação de condutores instaladas no âmbito do Estado de Santa Catarina devem adaptar veículos destinados aos aprendizes com deficiência.

§ 1º As adaptações devem obedecer aos seguintes critérios:

I – as autoescolas que tiverem número de veículos para aprendizes inferior a 5 (cinco) estão isentas da obrigação da adaptação, devendo possuir, em comum, em seu Município, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado; e

II – as autoescolas que tiverem o número de veículos para aprendizes superior a 5 (cinco) estão obrigadas a terem, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para pessoa com deficiência.

§ 2º Para efeito deste Capítulo, consideram-se veículos usados por aprendizes que almejam sua habilitação da categoria “B”.

Art. 186. A adaptação referida no caput do art. 185 desta Lei deve possibilitar a utilização dos veículos por pessoa com qualquer tipo de deficiência, desde que apta à prática de direção.”



No que se refere a da possibilidade de regulamentação acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ser legislada pelo estado membro no âmbito de sua competência, a jurisprudência aponta nesse sentido:

“Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]

“A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que



admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. [[ADI 5.873](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]”

Nessa esteira, a edição do PL 262/2023 é juridicamente possível, uma vez que a matéria promove, ao proibir cobrança aditiva no ato da inscrição da formação do condutor junto ao centro de formação de condutores (CFC), **a integração social das pessoas com deficiência auditiva (art.24, XIV CRFB)**, disponibilizando recursos didáticos de acessibilidade em todas as etapas do processo de habilitação, sem custo adicional.

3. Conclusão

Assim, observando-se os aspectos acima, opina-se pela **possibilidade jurídica da edição do PL 262/2022.**

É o parecer, smj.

(assinado eletronicamente)
Marihá R. Ferrari M. Fabro
Advogada Autárquica
DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XO33WE79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 27/10/2023 às 13:12:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU4XzEzNDczXzlwMjNfWE8zM1dFNzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013458/2023** e o código **XO33WE79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 248/DETRAN/GABP/2023

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SGP-e SCC 13458/2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a resposta ao Ofício nº 848/SCC-DIAL-GEMAT sobre emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0262/2023.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

CLARIKENNEDY NUNES

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2E0IN2N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 01/11/2023 às 17:36:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU4XzEzNDczXzlwMjNfMkUwSU4yTjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013458/2023** e o código **2E0IN2N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.